



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

20  
R

**PARECER JURÍDICO Nº 16/2022**

**Consulente: Município de Aquidabã.**  
**Assunto: Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.**

Consulta-nos o Município de Aquidabã/SE acerca da viabilidade da minuta contratual para locação de imóvel situado na Av. Marcelo Déda Chagas, n. 1732, nesta Cidade, para o funcionamento da Secretaria de Gabinete.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Assim sendo, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa.

Ressalte-se, ainda, que deve a administração atender as necessidades de instalação e localização condicionando a escolha.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar o art. 55 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26.

Contudo, a Administração Pública deve se atentar para a legitimidade quanto à propriedade do imóvel, uma vez que se encontra escassa no caso em tela.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, percebemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendida às formalidades legais, cujo cumprimento cabe à CPL, inclusive no tocante à documentação para bem instruir o processo.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 12 de janeiro de 2022.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**